

UNIVERSIDADE TUITI DO PARANÁ

SAMIR MATTAR ASSAD

O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro.

Curitiba

2020

SAMIR MATTAR ASSAD

O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, Área de concentração – Psicologia Forense, para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Maria Cristina Antunes.

Curitiba

2020

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca "Sydney Antonio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

A844 Assad, Samir Mattar.

O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro/ Samir Mattar Assad; orientadora Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Antunes.

61f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2020.

1. Psicologia forense. 2. Recusa peremptória. 3. Tribunal do júri. 4. Jurados. I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 341.55181

TERMO DE APROVAÇÃO

Samir Mattar Assad

O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro

Esta dissertação foi julgada e apresentada para obtenção do título de Mestre em Psicologia Forense do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2020.

Dra. Paula Inez da Cunha Gomide
Coordenadora do Mestrado em Psicologia Forense
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientadora : Professora Doutora Maria Cristina Antunes
Universidade Tuiuti do Paraná

Professor Doutor Tiago Gagliano Pinto Alberto
PUC-PR

Professor Doutor Rodrigo Fauz
Universidade Tuiuti do Paraná

Agradecimentos

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste estudo, professores, colegas e entrevistados, sem os quais não seria possível a presente incursão. Presto também especial deferência à minha esposa Rebeca e ao meu filho Youssef pela compreensão nos momentos de ausência familiar dedicado a elaboração deste trabalho. Agradeço ao Dr. Murilo Ricardo Zibetti, que iniciou a orientação deste trabalho, mas que devido à sua mudança para a UNISINOS, não pode concluí-la. Agradeço também à Dra. Maria Cristina Antunes, pelas suas contribuições e orientações durante a análise de dados e finalização desta dissertação. Minha gratidão pelas contribuições do Dr. Tiago Gagliano e do Dr. Rodrigo Faucz, que avaliaram este trabalho. Louvo a Universidade Tuiuti do Paraná por incentivar o desenvolvimento desta área de conhecimento ainda pouco explorada e de importância relevante no campo da psicologia jurídica nacional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
1.1 Funcionamento do sistema legal brasileiro, escolha de júri e sistema internacional.....	01
1.2 Pesquisas sobre fatores que interferem no julgamento de juízes e na escolha de jurados.....	06
1.3 A Psicologia Jurídica e sua relação com o sistema de recusas peremptórias de jurados.....	12
2. OBJETIVOS.....	19
3. MÉTODO.....	19
3.1 Participantes.....	19
3.2 Instrumentos.....	19
3.3 Procedimentos.....	20
3.4. Análise de dados.....	21
4. RESULTADO.....	24
4.1. Critérios utilizados nas recusas de jurados.....	24
4.2. Aprimoramento do sistema de recusas no Brasil.....	31
5. DISCUSSÃO.....	32
6. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	42
APÊNDICES.....	49
Apêndice I - Roteiro de Entrevista Semiestruturada.....	49
Apêndice II - Questionário de Caracterização dos Participantes.....	50
Apêndice III - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	51

Lista de Tabelas

Tabela I - Recusa de jurados pelos operadores do direito.....	25
Tabela II - Formação ideológica e cultural do jurado como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	26
Tabela III - Experiências anteriores do jurado como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	27
Tabela IV - Tipo do crime em julgamento como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	28
Tabela V - Intuição como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	29
Tabela VI - Perfil da pessoa em julgamento como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	30
Tabela VII - Escolhas da parte adversa como causa de recusa de jurados pelos operadores do direito.....	30

Resumo

O objetivo deste estudo foi analisar os critérios adotados pelos operadores do direito na utilização da recusa imotivadas de jurados nas sessões do tribunal do júri no Brasil. Efetuaram-se entrevistas com oito advogados atuantes na área criminal e ampla experiência em julgamentos pelo tribunal do júri e uma entrevista piloto com um roteiro semiestruturado sobre: experiência do jurista em julgamentos pelo júri, seus método e uso das recusas peremptórias, e eventual arrependimento em decorrência do resultado do julgamento. O contato com os profissionais deu-se por ligação telefônica, em que se aprazaram as entrevistas, que decorreram no escritório do pesquisador e na sala da Ordem dos Advogados do Brasil (do Tribunal de Justiça do Paraná), durante os intervalos das sessões de julgamento. As entrevistas foram gravadas, transcritas e seu conteúdo examinado; todos os entrevistados demonstraram interesse em contribuir para com a pesquisa. Foi-lhes unânime a utilização cotidiana da recusa de jurados para selecionar pessoas mais aptas a julgar de acordo com suas teses, pelo que o material colhido foi apto a ser analisado. Foram encontradas as seguintes categorias, utilizadas por eles, na recusa de jurados: a) gênero, b) formação ideológica cultural do jurado, c) experiências anteriores do jurado, d) tipo de crime em julgamento, e) perfil da pessoa em julgamento, f) intuição e g) decisões da parte adversa. Apenas dois dos entrevistados disseram se arrepender de recusas efetuadas. Todos declararam utilizar a intuição como instrumento para recusar jurados e as redes sociais na busca de dados que julguem relevantes e que possam auxiliar na recusa.

Palavras-chave: Psicologia forense. Recusa peremptória. Tribunal do júri. Jurados.

Abstract

The aim of the study was to analyze criteria adopted by law enforcement officers in the use of unjustified refusals by jurors in jury court sessions in Brazil. Interviews were carried out with eight lawyers with experience in the criminal area and extensive experience in trials by the jury court. A pilot interview was conducted with a script with a semi-structured script about: experience of the jurist in judgments by the jury, method, use of peremptory refusals and eventual regret resulting from the result. The contact with the professionals was made through a telephone call and the interviews were scheduled, which took place in the researcher's office and in the room of the Brazilian Bar Association at the State Court of Justice, during the intervals of the trial sessions. The interviews were recorded, transcribed and content analysis was carried out. All interviewees showed interest in contributing to the research, the daily use of the refusal of judges being unanimous as to select people more apt to judge according to the professional's thesis, resulting in material capable of giving rise to analysis of the results. The following subcategories were found, used by professionals in the jury refusal process: a) gender, b) cultural ideological background of the juror, c) previous experiences of the juror, d) type of crime at trial, e) profile of the person at trial, f) intuition and g) adverse party decisions. Only two of the interviewees said they regret their denials. All said they use intuition as an instrument to refuse jurors and social networks in the search for data that they consider relevant and that can assist in the refusal process.

Keywords: Forensic psychology. Peremptory refusal. Jury court. Juror.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Funcionamento do sistema legal brasileiro, escolha de júri e sistema internacional

O tribunal do júri tem origem na Inglaterra, por volta do ano de 1100. Foi levado para Portugal e conseqüentemente para o Brasil, onde foi instituído em 1822 para fins de julgamento de crimes de imprensa (Lima, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e os delitos a eles conexos. São submetidos ao tribunal popular os crimes de homicídio, infanticídio, instigação ao suicídio e aborto (Chaves, 2015). Segundo o art. 14 do Código Penal, em seus incisos I e II, define-se como consumado o crime em que se reúnem todos os elementos de sua definição legal, e tentado se iniciada sua execução, sem consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente (1940/2018).

Os crimes conexos são os que, de alguma maneira, podem ser entendidos como relacionados, unidos; também são julgados pelo júri (Greco, 2019). No caso de reconhecimento pelos jurados de crime conexo não doloso contra a vida, competirá ao juiz presidente julgá-lo (Mougenot, 2019).

Diferentemente do que ocorre nas varas criminais, em que quem prolata a sentença é o juiz de direito togado, no tribunal do júri quem julga é o conselho de sentença, composto por cidadãos oriundos dos mais variados segmentos da sociedade, com formação étnica cultural diversificada, que têm acesso aos autos e às teses explanadas pela acusação e pela defesa (Nucci, 2008). A Constituição da República do Brasil (de 1988) prevê o tribunal do júri no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. No inciso XXXVIII do artigo 5º, estabelece que: “é reconhecida a instituição do júri,

com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Os críticos do sistema de julgamento pelo júri sustentam ser ele instituição vetusta, pouco racional, mas tem sido cada vez mais prestigiado e incrementado contemporaneamente, do que corre risco de desaparecer (Bonfim, 2016).

O alistamento para ser jurado no Brasil compreende cidadãos maiores de dezoito anos que gozem de notoriedade, sejam alfabetizados e desfrutem de saúde física e mental para a função. É vedada a exclusão do alistamento por motivo de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (Bonfim, 2016). As causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade que se aplicam aos juízes togados são também aplicadas aos juízes leigos. Além disso, o artigo 449 do Código de Processo Penal veda expressamente a participação de jurado que haja atuado anteriormente no feito, haja julgado um dos acusados e, ainda, que haja expressado prévia disposição para condenar ou absolver o réu. Há disposição expressa no art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal, proibindo exclusão de qualquer cidadão dos trabalhos do júri ou do alistamento, em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe econômica ou social, origem ou grau de instrução.

A composição do corpo de jurados é de vinte e cinco pessoas, dentre os quais sete formarão o Conselho de Sentença (Rangel, 2012). Os jurados não selecionados ficarão alheios ao julgamento, mas permanecerão na lista de jurados para julgamentos posteriores. O Código de Processo Penal brasileiro (1941 e 2018) estabelece como direito das partes — advogados e promotores — a recusa imotivada de até três jurados na composição do conselho de sentença. Já o conselho de sentença é composto pelos jurados aceitos pelas partes e contra quem não se reconheceu impedimento ou suspeição

porventura arguida, até os que serão incluídos automaticamente pelo esgotamento das recusas das partes. Após o sorteio dos jurados de sentença deve prevalecer o princípio da incomunicabilidade entre os jurados e com outrem, sendo vedadas manifestações sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho de sentença e multa.

No sistema processual brasileiro, a recusa é puramente instintiva, pois não há entrevista com os jurados, que possibilitaria aos advogados e promotores terem contato com eles, em que lhes traçassem o perfil social, econômico e até psicológico (Lopes Júnior, 2019). Na doutrina jurídica brasileira, há diversos comentários acerca da recusa de jurados, todos sem abordagem científica no tocante aos aspectos psicológicos envolvidos na tomada de decisão da exclusão do jurado. Segundo Nucci (2008), jurados mais preparados intelectualmente tendem a entender melhor as teses jurídicas apresentadas e a efetuar julgamentos próximos à disposição legal. Os jurados de menor escolaridade tendem a dar relevância aos antecedentes do acusado e não entendem o direito ao silêncio nos termos constitucionais (Nucci, 2008).

Rangel (2012) leciona que normalmente as partes consideram determinados perfis do jurado para recusá-los. Refere, como exemplos: a jurada que julga crime passionai em que a ré matou o marido; a jurada para quem o principal depoimento é o de mulher (a mulher desconfia da própria mulher); o jurado que professa fé religiosa e segundo quem só Deus condena; o jurado que integra as Forças Armadas (normalmente o mais severo); o jurado idoso que julga idoso (tende a pôr-se no lugar do outro); o jurado que estagiou no Ministério Público ou na defensoria pública enquanto cursou faculdade; o jurado que já manifestou desinteresse pelo júri e medo de ali se encontrar; o jurado que declarou haver sido vítima de crime (normalmente nutre ódio de qualquer um); o jurado que tem parente condenado pela justiça (em regra tem raiva do sistema judicial e desprezo por ele; tende a absolver). Tais apontamentos do autor não contém

embasamento científico, contudo entende ele que seria ideal as partes contarem, no ato da recusa, com profissional da saúde apto a identificar o perfil dos jurados que vão compor o conselho de sentença. Sugere, para o aperfeiçoamento do sistema de recusas, que os jurados sejam escolhidos por entrevistas com as partes e que exista possibilidade de fazer perguntas pessoais antes da aceitação do jurado.

Diariamente são realizadas milhares de recusas de jurados por promotores e advogados, com base em critérios que merecem estudo e classificação. O Código de Processo Penal (1941/2018) brasileiro estabelece que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri, ou deixar de ser alistado, em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. As recusas são imotivadas, de forma que as vedações legais podem ser escolhidas indiretamente como critério de exclusão (Choukr, 2017).

A recusa feita sem qualquer critério prejudica os operadores do direito na concretização de suas teses e afasta a eficaz prestação da justiça. A mudança da composição do conselho de sentença poderá influenciar o resultado do julgamento, estabelecendo que o acusado será repreendido pelo comportamento que lhe irroga o Ministério Público ou absolvido consoante ao pleito da defesa.

O objetivo de tal sistematização foi o de zelar pela imparcialidade e possibilitar a recusa em casos não abrangidos pelos impedimentos estabelecidos (Nucci, 2008). No ambiente de confrontos verbais entre acusação e defesa, cada jurado tem a missão de individualmente formar convicção e decidir de acordo com sua consciência e com os ditames da justiça.

É imprescindível entender os mecanismos psicológicos e cognitivos envolvidos na tomada da decisão dos juristas em excluir determinados jurados, haja vista a ausência de pesquisas específicas a respeito. Esse tipo de investigação poderia gerar controle de

desvios de seleção, permitir compreender o perfil dos jurados e desenvolver estratégias mais eficazes formação do conselho de sentença e, em consequência, estabelecer avaliação mais justa.

Nos Estados Unidos, cada estado possui sistema próprio em relação aos jurados, cujo número varia de seis a doze; sete estados adotam critério de decisão por unanimidade, tanto para causas cíveis como criminais (Rangel, 2012). Na Inglaterra, a composição é de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, com possibilidade de comunicação plena entre si; necessitam-se de pelo menos 10 votos para haver condenação e, caso não se alcance esta quantidade, o réu será submetido a novo júri perante novos jurados (Rangel, 2012).

No Canadá prevê-se o sistema de recusas peremptórias, com possibilidade de tanto a Coroa quanto a defesa realizarem vinte deles em delitos graves, como assassinio ou alta traição, pelos quais eles podem excluir um jurado em potencial de servir no júri, sem precisarem de explicar ou justificar por que o fizeram (Código Penal Canadense 1985).

Segundo relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, ano 2019) — ano adotado para a elaboração de estudos e propostas voltadas à otimização do julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida — havia, no início de novembro de 2018, 186 mil processos em tramitação nos fóruns do Brasil. Segundo o Atlas da Violência de 2018, no ano de 2016 ocorreram 62.517 casos de homicídio. O Relatório Justiça em Números por sua vez, aponta para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do júri em 2016 e 29.587 em 2017.

O mesmo estudo do CNJ informa que a maioria dos processos de competência do tribunal do júri, julgados entre 2015 e 2018, resultaram em decisões de absolvição (52%). Desconsiderados os casos de extinções da punibilidade — quando não há

aplicação de sanção especialmente por prescrição — o percentual de réus condenados chegou a 71%.

1.2 Pesquisas sobre fatores que interferem no julgamento de juízes e na escolha de jurados

Não existem estudos no Brasil que versem especificamente as recusas imotivadas, ausência que suscitou a presente pesquisa. Encontramos, entretanto, pesquisas que utilizaram julgamento simulado e observaram alteração de resultado ante a mudança da ordem nas teses e influência da informação de condenação anterior do acusado (Pilati, Silvino, Miura & Caldas, 2010). Porém, tais investigações basearam-se na perspectiva da decisão do julgador já escolhido e não na da escolha do jurado que vai compor o conselho, circunstância que o presente estudo pretendeu investigar.

No estudo com magistrados portugueses, fatores legais e extralegais interferem na decisão judicial (Gonçalves & Botelho, 2017), porém, na realidade daquele país, o julgamento é singular e alheio ao povo, cabendo ao magistrado togado a incumbência em prolatar a sentença.

Diversos países, especialmente os EUA, possuem estudos psicológicos avançados em relação à recusa de jurados denominado *recusas peremptórias*, que tratam da possibilidade de recusar determinado cidadão imotivadamente. Há críticas e elogios dos especialistas quanto a tal sistema. Críticos argumentam que o sistema de recusa poderia excluir indivíduos de grupos minoritários, neutralizando ou diminuindo a influência da questão racial de acordo com a conveniência (Henley, 2005). Em que pese as críticas, é consensual na comunidade jurídica americana que a permanência das recusas peremptórias deve ser mantida, bem como medidas que diminuam seus malefícios devem ser implementadas.

A realidade cultural brasileira e a estrutura processual do julgamento no tribunal do júri têm peculiaridades que necessitam de abordagem específica, porém é possível aplicar conhecimentos advindos de outros países, apesar da diferença de procedimentos e formação cultural dos povos.

No sistema do júri da Espanha, os jurados não são obrigados a se alistar, mas têm direito de participar dos julgamentos, se optarem por isso. São selecionados vinte jurados; as partes podem recusar imotivadamente até quatro deles, permanecendo, no final, nove jurados que farão parte do colegiado que vai julgar a causa. Para condenar-se, são necessários sete votos; para absolver-se, cinco votos. No sistema espanhol há necessidade de maioria qualificada para condenar o acusado, além da obrigatoriedade de fundamentação da decisão pelos próprios jurados. Diferentemente ocorre no sistema brasileiro: os motivos da decisão permanecem obscuros com o acolhimento ou não da peça acusatória, com posterior remessa dos autos para o juiz de direito togado fundamentar juridicamente o veredito escolhido (Jimeno-Bulnes, 2011).

A possibilidade de acesso prévio às informações inerentes à formação dos jurados, por perguntas variadas, é aspecto que diferencia substancialmente o sistema americano do brasileiro e do canadense. As respostas advindas dos questionários lá aplicados, são instrumentos importantes de coleta de informações acerca do perfil do jurado, vislumbrando suas convicções pessoais, preconceitos e elementos de formação cultural, essenciais ao processo de recusa. Estes questionários são objeto de inúmeros estudos que buscam entender os motivos que ensejam a recusa pelos profissionais, bem como a eficácia deste processo nos julgamentos em que são utilizadas. A importância destes estudos pode ser apurada pela expressiva quantidade de revisões teóricas e pesquisas empíricas realizadas em diversos países (Diamond & Rose, 2005; Ellsworth & Mauro, 1998; Kerr & Bray, 2005; Köhnken, Fiedler, & Möhlenbeck, 2001; Levett,

Danielsen, Kovera, & Cutler, 2005; Pennington & Hastie, 1992; Studebaker & Penrod, 2005; Tyler & Jost, 2007; Williams & Jones, 2005).

Morrison, De Vault-Fetters & Gawronski (2016) buscaram saber se os profissionais da área jurídica são adeptos da identificação de preconceito racial em potenciais jurados e se as suas recusas peremptórias de fato mostram relações sistemáticas com a inclinação racial. Com base em pesquisas anteriores, que sugeriram que o preconceito de raça explícito ou implícito pode desempenhar papel importante na decisão do júri, levantaram a hipótese de se os profissionais da área jurídica são adeptos da identificação de diferentes níveis de preconceito racial em potenciais jurados e da eficácia de tais recusas. A pesquisa foi dividida em três etapas, de que na primeira entrevistaram-se advogados de defesa, acerca de questões típicas que eles aplicam no *voir dire*.¹ Na segunda etapa, utilizando amostra de adultos (participantes não juristas recrutados na plataforma Zoomerang, que fornece acesso a amostras amplamente representativas da população americana), indagaram sobre as questões levantadas na primeira etapa como indutoras (explícitas ou implícitas) de recusa. Na terceira parte, instaram-se promotores e advogados de defesa a analisar um caso simulado envolvendo: a) um réu negro e uma vítima branca ou b) um defensor branco e uma vítima negra. Após a análise das especificidades do caso, os profissionais foram apresentados a um subgrupo aleatório de indivíduos da etapa II, ocasião em que se pediu que formulassem perguntas cujas respostas queriam saber de seus jurados. A seguir, vislumbrando as respostas coligidas na etapa II, os profissionais foram instados a indicar quais jurados pretendiam eliminar.

¹*Voir dire* consiste em perguntas feitas para potenciais jurados pelo juiz, pelas partes ou pelos advogados, visando a julgamento imparcial. É ferramenta usada para poder dispensar da causa qualquer potencial jurado que se mostrasse inclinado a decidir de certa maneira (West American Law, 2008).

O objetivo do estudo foi o de analisar se os grupos resultantes de jurados incluídos e excluídos mostravam preconceito de raça (explícito e implícito) relacionado com os interesses dos profissionais que fizeram as recusas. Os resultados demonstraram que na etapa I os fatores de recusa puderam ser identificados mediante as seguintes indagações: se a pessoa possuía antecedentes criminais, se ela tinha amigos ou familiares condenadas por qualquer crime, se ela tinha algum amigo ou familiar policial, se fora vítima de crime, se já servira em júri, se ela acreditava em inocência até se provar a culpa, se ela apoiava a pena de morte e várias questões relativas à ocupação e apoio educacional. Na amostra dos profissionais jurídicos, os fatores considerados mais importantes pelos pesquisadores foram: experiência com agentes da lei ou tribunais, idade, emprego, composição familiar, crença na inocência até que se lhe prove o contrário, e mente aberta (Morrison, DeVaul-Fetters & Gawronski, 2016).

Na etapa II, a medição do pendor racial explícito fez-se por aplicação de um Teste de Associação Implícita (TAI), projetado para medir implicitamente o pendor de raça (Greenwald, McGhee e Schwartz, 1998). Sobre o pendor implícito, demonstrou-se que pontuações mais altas em qualquer medida indicam preferência mais forte por brancos do que por negros. Tanto a pontuação de pendor explícito quanto a do implícito foram significativamente maiores em favor de brancos em comparação com participantes não brancos, e menores para pretos em comparação com participantes não-negros. Por sua vez, o pendor explícito foi positivamente relacionado com apoio à pena de morte e negativamente com identidade política liberal.

Os resultados obtidos indicam que indivíduos instruídos em leis são coerentemente adeptos de incluir ou excluir os jurados implicitamente tendenciosos, de acordo com o seu interesse. Com réu negro e vítima branca, os advogados de defesa eram mais propensos a excluir jurados com altos níveis de preconceito racial implícito,

ao passo que procuradores eram-no a excluir jurados com baixos níveis de preconceito racial implícito. É importante registrar que o racismo no Brasil difere muito do norte-americano, em que conflitos raciais fazem parte da formação cultural do próprio Estado e permanecem na sociedade. Percebem-se claramente a existência de inúmeras tentativas de evitar máculas nos julgamentos e de estudos específicos que buscam neutralizar a influência do racismo nos julgamentos.

Schuller & Erentzen, (2016) empenharam-se em compreender o sistema de recusas à luz do preconceito racial no Canadá. No sistema canadense, o júri é composto por 12 jurados e a decisão tem que ser unânime. A privacidade do jurado é altamente protegida: não há possibilidade de ser questionado previamente (como no processo norte-americano); assim, não se lhe indaga acerca de suas crenças, atitudes nem até antecedentes pessoais. As únicas informações fornecidas aos advogados concernem à idade, gênero, comportamento e, ocasionalmente, ocupação, como base de suas decisões quanto à adequação do jurado. Para delitos graves, como assassinio ou alta traição, tanto a defesa quanto a acusação têm vinte recusas peremptórias por réu (*Código Penal Canadense*, 1985). A pesquisa demonstrou não haver evidências de que quantos responderam afirmativamente as indagações sobre preconceito de raça fossem, de fato, tendenciosos, nem há evidências que sugiram que os demais jurados (quantos responderam negativamente) tomassem decisões sem nenhuma influência do pendor racial. As pesquisadoras sugerem que a imprecisão dos jurados decorre de que as pessoas são completamente incapazes de reconhecer as maneiras pelas quais a inclinação racial pode afetá-las.

No Brasil, para entender o processo de decisão dos jurados, realizaram-se pesquisas com julgamentos simulados: observaram-se alterações dos resultados por efeito de mudança da ordem das teses e influência da informação de condenação

anterior do acusado (Pilati, Silvino, Miura & Caldas, 2010).

Para compreender como intencionalidade e previsibilidade desempenham papel fundamental na atribuição de culpa, Botero (2016) investigou a relação entre intencionalidade e culpa em ações que tenham efeitos prejudiciais e úteis. Analisou as consequências metodológicas da inclusão de conhecimento em estudo que examinou atribuições de intencionalidade e culpa em assassinio. Os resultados demonstraram que os participantes atribuíram mais culpa ao agente se dispusessem de evidências diretas de que ele podia prever a ação, mas não a pretender; atribuíram-na menos quando não tinham evidência direta das intenções e desejos do agente. Segundo o autor, os resultados do estudo sugerem que se os atores fossem capazes de demonstrar nitidamente as crenças e desejos do acusado, os jurados atribuiriam culpa com base no grau em que esses efeitos são prejudiciais. Demonstrada dúvida acerca do que o acusado deseja e no que acredita, parece que os jurados não serão tão tendenciosos para condená-lo.

Cleary (2018) explica haver, nos EUA, controvérsia relativa à utilização e eficácia das recusas imotivadas e dos métodos utilizados pelos consultores de julgamento especializados na exclusão de jurados. Os consultores de julgamento afirmam que seu objetivo é o de formar júris menos tendenciosos, com mais probabilidade de emitir veredicto justo (Kressel & Kressel, 2002). Segundo Strier (1999) não é possível pretender com certeza que um veredicto favorável se deva completamente à seleção científica do júri. Segundo Narby, Cutler & Moran (1993), alguns traços de personalidade podem permitir, coerentemente, prever decisões do jurado. Referem os autores que a presença de personalidade autoritária, definida como forte preferência pela ordem, por regras articuladas e por chefia poderosa, está modestamente relacionada à probabilidade de votar por condenação em casos criminais.

Segundo Milgram (1963), em seu estudo sobre autoridade e obediência, desobedecer às ordens do experimentador implicaria macular sua imagem de competência e adotar postura de irresignação que fugiria das características do leigo ali submetido ao experimento. As atitudes estigmatizantes em relação a acusados com violações da lei pretéritas são passíveis de ensejar modificação nos julgamentos. Segundo Atkin & Cramer (2012), pesquisas anteriores fornecem evidências de que os jurados são mais propensos a condenar acusados que tenham registro criminal.

O grau de autoritarismo em muitos casos está relacionado com atitudes mais severas e punitivas no que diz respeito a grupos estigmatizados ou indivíduos que não estão em conformidade com os valores convencionais e com as normas dos autoritários (Altemeyer; Brodsky, 2006).

1.3 A Psicologia jurídica e sua relação com o sistema de recusas peremptórias de jurados

Segundo Bock (2002), o estudo da psicologia abrange o comportamento, os sentimentos, as manifestações singulares (porque somos o que somos) e genéricas (porque somos todos assim). Explica ela que essas manifestações podem ser sintetizadas em um único termo: subjetividade, entendido como o mundo das ideias, emoções e significados construídos internamente pelo homem com base em suas relações sociais, seu histórico de vida e sua constituição biológica. Historicamente, o surgimento da psicologia jurídica está intimamente ligado à medicina, especialmente a psiquiatria. Com a evolução da ciência na Idade Moderna, os estudos acerca das influências biológicas no comportamento humano se desenvolveram. No contexto internacional, foram as demandas provenientes do Poder Judiciário que ajudaram a psicologia a firmar-se como ciência (Anastasi, 1972). A psicologia experimental defende que as

questões da psiquê podem ser estudadas por observação, manipulação e registo das variáveis que têm influência psicológica. Segundo Brito (1993), no final do século XIX surgiram os chamados laboratórios de psicologia experimental, oriundos de demandas da justiça no sentido de atestar a fidedignidade de testemunhos, o que resultou em estudos dos testemunhos.

Segundo Bradley (1912), a questão do juízo é problema psicológico e metafísico, pois o pensamento é função mental e pode se relacionar com outros estados psíquicos. Ao buscar delimitar o âmbito dos estudos da psicologia da filosofia, o referido autor diferencia *símbolo* de *ideia*, asseverando que cada um depende da área de investigação para ser caracterizado. Considera que as ideias em suas características psicológicas apresentam notas especiais de um sucesso único na mente. Ainda de acordo com Bradley (1912), sem ideias não há proposições e elas não são o mesmo que realidade. Elas seriam, de acordo com ele, símbolos que representam algo existente, não se resumindo a si próprias.

Diferentemente do que pensava George Moore (notável estudioso da filosofia analítica e do pensamento ético contemporâneo), que entendia que a proposição se caracteriza não por uma composição de palavras ou pensamentos, mas de conceitos, possíveis objetos de pensamento. Para ele, tudo que existe é composto de conceitos obrigatória e pontualmente relacionados entre si e semelhantes ao conceito de existência (Ormieres, 2004).

Moore defende um intuicionismo particular ligado a proposições evidentes. Sua proposta filosófica se baseia na investigação analítica das proposições e no uso dos termos que utilizamos em nossos discursos.

Para Moore (1998), o juízo de valor é um caso particular de proposição que, se verdadeira, é-o evidentemente. Assim, para ele, quem julga bem terá que ter consciência

do valor intrínseco envolvido no objeto de juízo. Segundo ele, devemos encarar o mundo como constituído de conceitos, já que a verdade e a falsidade das proposições não têm relação com algo existente.

De acordo com Coelho (1981), a filosofia contemporânea, todavia, atribui à relação de verdade o *status* da verdade subjetiva que se confunde com o conhecimento em si, enquanto a verdade, como tal, é critério para aferir a certeza do conhecimento. Portanto, prossegue, a relação de verdade não existe, mas há o verdadeiro e o falso, entendendo-se aquele como o conhecimento que afirma o que é, a partir dessa definição de existência, estabelece-se o que não é. A relação de verdade implica o sujeito, a expressão interior do objeto que se apresenta em juízo, e o objeto, suporte intencional da expressão cognitiva.

De acordo com Cohen (1996), de 1950 para cá, o entendimento do que é doença mental deixou de ser exclusivo da psiquiatria, para ser objeto de investigação do campo da saúde mental; tornou-se então imprescindível a formação de grupos multidisciplinares para atender a essa demanda. Psicólogos da Alemanha e França desenvolveram trabalhos empírico-experimentais sobre o testemunho e sua participação nos processos judiciais: estudaram o interrogatório, a detecção de falsos testemunhos e as amnésias simuladas, impulsionaram a ascensão da então denominada Psicologia do Testemunho (Garrido, 1994). A psicologia foi além dos estudos psiquiátricos sobre doenças mentais; passou a ocupar-se dos processos mentais ditos normais, constitutivos de todos os seres humanos (Pinheiro, 2013). A primeira articulação entre psicologia e direito, conforme demonstra Brito (2005), teve origem na avaliação da dignidade de testemunha.

Ensina Garcia (2004) que o direito e a psicologia são áreas que têm pontos de aproximação, a começar pelos deveres e direitos, motivações e mecanismos exclusivos

do ser humano. Explica ele que o direito pode ser considerado como um conjunto de leis, preceitos e regras em que estão envolvidos os homens em sua vida social. Define a psicologia como o estudo de comportamento em sentido amplo, o que incluiria atividades, motivações e sentimentos atribuídos às pessoas. De acordo com Pinheiro (2013), a psicologia jurídica pode ser definida como estudo do comportamento de pessoas e grupos em ambiente juridicamente regulamentado, assim como o estudo da evolução dessa regulamentação, de acordo com os interesses dessas pessoas e grupos sociais. Ainda segundo ela, a psicologia do direito tem por objetivo explicar a essência do fenômeno jurídico, ou seja, a fundamentação psicológica do direito.

No Brasil, a psicologia jurídica surge com a prática forense (Carrara, 1998). Durante o império, em 1835, baixou-se a lei de 4 de julho, que tratava da inimputabilidade de menores de 14 anos e alienados, e que estabeleceu a impossibilidade de serem eles responsabilizados por atos que praticassem. Assim, a legislação penal em torno da questão da comunidade criminosa passou a utilizar explicitamente este conceito para justificar o tipo de sanção penal aplicada aos perdidos mentais (Delmanto, 1991). Com isso, a Psicologia Jurídica nasceu da necessidade de legislação apropriada para os casos de indivíduos considerados doentes mentais e que houvessem cometido atos criminosos ou delitos graves ou de somenos (Cohen, 1996).

Desde que foi reconhecida no Brasil em 1962 a profissão de psicólogo, advieram várias possibilidades de intervenção de psicólogos no direito. A atuação dos psicólogos jurídicos ocorreu gradual e lentamente, muitas vezes auxiliar e informalmente, em trabalhos voluntários. Os primeiros trabalhos sucederam-se na área criminal, enfocando estudos acerca de adultos criminosos e adolescentes infratores da lei (Rovinski, 2002). Com a promulgação da lei nº 7.210/84, de execução penal (Brasil, 1984), a atuação do psicólogo passou a ser reconhecida legalmente pela instituição penitenciária (Fernandes,

1998).

Os psicólogos jurídicos intervêm em diferentes contextos, baseados nas necessidades específicas de cada demanda. Dentre as diversas possibilidades de sua atuação, Jesus (2006, p.46) menciona a avaliação e o diagnóstico do comportamento psicológico dos atores jurídicos. A psicologia jurídica foi entendida como campo de articulação entre psicologia e direito, área aplicada da psicologia, área de psicologia social (Gutiérrez de Piñeres, 2011). Neste contexto encontra-se o estudo da seleção de jurados como prática apta a resguardar os interesses dos participantes dos julgamentos pelo júri em benefício de suas teses. Na prática, advogados usam as recusas imotivadas para eliminar jurados que acreditam serem desfavoráveis à tese de quem recusa (Fulero & Penrod, 1990).

Segundo Cleary (2004), a prática de utilizar recusas imotivadas surgiu nos Estados Unidos da América, no início dos anos 1970 e foi denominado *Seleção do júri científico* (SJC), sendo entendido como aplicação de comportamentos e princípios científicos sociais para a seleção dos jurados mais simpáticos ao réu em processo judicial. Em 1995, durante o julgamento de O. J. Simpson, houve grande divulgação do procedimento de recusas imotivadas; de então por diante, só cresceu em importância e estudos científicos. Denominados *consultores de pesquisa*, estes profissionais incluem em seus estudos informações da comunidade, investigações preliminares de possíveis jurados e julgamentos simulados. Fica demonstrado pelo uso constante que especialistas confiam mais em atitudes e valores do que em preditores demográficos, como raça, etnia, idade, gênero, religião, *status* socioeconômico e ocupação, conforme preditores na tomada de decisão do júri (Kressel & Kressel, 2002).

Nos Estados Unidos da América, a lei do Serviço de Seleção do Júri (1968) afirma explicitamente que os réus criminais têm direito a julgamento por júri

selecionado “aleatoriamente com base em uma seção da comunidade.” Assim, a seleção tradicional do júri na maioria das jurisdições consiste em três etapas: a primeira envolve a criação de lista de cidadãos elegíveis para o júri, seguida da seleção de amostra dessas pessoas. A terceira ocorre no tribunal. Em um processo chamado *voir dire*, potenciais jurados são questionados (Kressel e Kressel, 2002) individualmente ou em grupo, às vezes por advogados, mas frequentemente pelo juiz presidente.

Destarte, os possíveis jurados são inquiridos por especialistas em seleção de júri chamados para auxiliar na escolha dos mais favoráveis ou menos tendenciosos em face de certa tese (Audrey Cleary, 2004). Alguns críticos argumentaram que o S. J. C. corrompe o objetivo do julgamento por júri, que é o de representar gama de valores. Embora alguns americanos sejam regularmente excluídos da seleção do júri porque não se registram para votar ou não possuem carteira de motorista, o S. J. C. introduz exclusões com fundamentação científica no lugar das exclusões sistemáticas (Strier, 1999). O amplo uso da seleção do júri científico gerou polêmica nas comunidades científicas legais e sociais, quando alguns especialistas jurídicos argumentaram que a seleção do júri é arte e não ciência, e que a intuição de um advogado experiente é superior a qualquer investigação científica social (Audrey Cleary, 2004).

Além disso, os jurados frequentemente ocultam informações durante o exame e são incapazes de avaliar sua própria imparcialidade (Kerr, Kramer, Carroll & Alfin, 1991; Seltzer, Venuiti, & Lopes, 1991). Em suma, embora alguns advogados possam ser melhores do que outros na identificação de jurados tendenciosos — e alguns preconceitos podem ser mais fáceis de identificar do que outros — os dados fornecem pouca evidência de um vínculo confiável entre a recusa peremptória e os júris imparciais. Algumas análises até indicam que o *voir dire* produz júris com atitudes não

diferentes das de um grupo de 12 indivíduos selecionados aleatoriamente (por exemplo, Johnson & Haney, 1994). Segundo Patrícia Henley (2015), embora as desvantagens de usar recusas imotivadas sejam bastante reconhecidas, a maioria das pessoas na profissão legal é contra qualquer proposta para eliminá-las completamente. Em vez disso, tem havido muitas propostas destinadas a reduzir os efeitos prejudiciais das recusas peremptórias, limitando o número de recusas que os advogados podem usar. Vários estados, incluindo Califórnia, Nova Iorque e Montana, possuem leis pendentes na legislatura que reduziriam o número de rejeições disponíveis para as partes em casos civis e criminais. Atualmente, apenas um estado, Oklahoma, considera abolir completamente o uso deles.

No caso de um julgamento em que a defesa e a acusação têm a função de apresentar provas do comportamento do réu, o processo de atribuição de causalidade exerce papel importante, uma vez que influencia a percepção das causas do comportamento do réu (Pilati, Silvino, Caldas, 2010), o que propicia justificativa para a deliberação, funcionando como aspecto importante da decisão legal. Julgamentos de pessoas em vulnerabilidade social têm especificidades e os jurados mantêm alta motivação e concentração na apresentação das provas do comportamento do réu, o que implica em processo de atribuição de causalidade cuidadoso e, conseqüentemente, mais fidedigno (Anderson, Krull, & Weiner, 1996).

2. OBJETIVO

O objetivo dessa pesquisa foi analisar os critérios usados pelos profissionais entrevistados no momento de recusarem jurados no tribunal do júri no Brasil.

3. MÉTODO

3.1. Participantes

Foram realizadas entrevistas com oito advogados (as) que atuam em sessões de julgamento nos tribunais do júri do Estado do Paraná, principalmente em Curitiba. O critério para seleção dos entrevistados foi a experiência adquirida por eles. Para isso a participação em pelo menos cinco sessões de julgamento foi o referencial necessário para ensejar a aptidão em participar da pesquisa.

3.2. Instrumentos

Foi utilizado questionário sociodemográfico e roteiro semiestruturado de entrevista. O questionário foi composto por questões sobre a experiência do jurista em julgamentos pelo júri, método, uso das recusas e eventual arrependimento em decorrência do resultado. Fizeram-se questionamentos sobre cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem e grau de instrução. Para finalizar a coleta de informações questionou-se a eficiência e o aperfeiçoamento do sistema de recusas. O roteiro semiestrutural foi delineado com questões sobre o uso da recusa de jurado e eficiência, idade, sexo, número de sessões de julgamento e profissão.

3.3. Procedimentos

Após aprovação do projeto no Comitê de Ética de Pesquisa, os visados foram convidados a participar do estudo. Tendo em conta que o pesquisador exerce advocacia criminal há quinze anos, entrou-se em contacto com colegas de profissão com vasta participação em júris. O contacto foi telefônico; agendou-se reunião para a realização da entrevista. Tendo em vista que as sessões de julgamento de feitos criminais acontecem toda quinta-feira no Tribunal de Justiça do Paraná, três entrevistas foram realizadas na sala da Ordem dos Advogados do Brasil nos intervalos dos julgamentos. Nestas ocasiões, deu-se contato prévio com os profissionais, que foram convidados a ali participar da entrevista.

Todos os entrevistados foram informados do sigilo dos dados da pesquisa e que o áudio seria posteriormente degravado para a análise de seu conteúdo. Todos os participantes do estudo leram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e assinaram-no. Expuseram-se todas as condições da pesquisa, bem como a disponibilidade dos pesquisadores e da instituição proponente na resolução de eventual desinteligência que, em caso de necessidade, poderia ser encaminhada para a Clínica de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná (o que não foi necessário). Os entrevistados foram advertidos de que não existia benefício direto para o participante da pesquisa, sendo contribuição à ciência nacional e, mais precisamente, para o estudo específico do tribunal do júri, o que, em longo prazo, pode torná-lo instituição mais ampla e democrática da justiça.

Na realização das entrevistas buscamos tornar o ambiente o mais descontraído possível para possibilitar que as respostas surgissem sem qualquer tipo de indução que pudesse alterar os dados colhidos. Todos os questionamentos previamente estabelecidos do roteiro semiestruturado de entrevista foram expendidos, porém a ordem das

perguntas era modificada, adequando-se oportunamente as respostas obtidas. Os entrevistados não manifestaram desconforto nem fadiga ao responder às perguntas da entrevista. As entrevistas tiveram duração média 25 minutos e foram gravadas em áudio. O conteúdo foi posteriormente transcrito e seu conteúdo submetido a análise.

3.4 Análise de dados

As entrevistas foram gravadas e transcritas com posterior análise de seu conteúdo. Para Bardin (2011), a expressão “análise de conteúdo” designa conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 2011, p. 47). Ainda, segundo Franco (2008, p. 12), a mensagem pode ser “verbal (oral ou escrita), gestual, silenciosa, figurativa, documental ou diretamente provocada”. As pesquisas sociais que privilegiam a subjetividade individual requerem metodologia apta a extrair cientificamente respostas da hipótese proposta. Pesquisas qualitativas caracterizam-se pelo objetivo de verificar de que modo as pessoas consideram uma experiência; prestam ainda para casos cujo objetivo é a "demonstração lógica das relações entre conceitos e fenômenos, com o objetivo de explicar a dinâmica dessas relações em termos intersubjetivos" (Mendes, 2006, p. 11). Segundo Godoy (1995), na denominação de pesquisa qualitativa encontram-se variados tipos de investigação, apoiados em diferentes quadros de orientação técnica e metodológica, tais como o interacionismo simbólico, a etnometodologia, o materialismo dialético e a fenomenologia.

De acordo com Patias, Naiana Dapieve e Hohendorff, Jean Von (2019), o raciocínio ou a lógica da pesquisa qualitativa é indutiva; parte-se do específico para o

geral. Não se parte de uma teoria específica, mas ela é produzida com fundamento nas percepções dos sujeitos que participam da pesquisa (metodologia).

Bardin (2011) indica que o uso da análise de conteúdo prevê três fases essenciais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação. A pré-análise pode ser descrita como fase de organização; segundo Bardin (2011) envolve a leitura "flutuante", que consiste no primeiro contacto com os documentos que serão submetidos à análise, na escolha deles, na formulação das hipóteses e objetivos, na elaboração dos indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material. No presente trabalho, consistiu em construir a hipótese da pesquisa, elaborar entrevista semiestruturada, aplicá-la, transcrever o conteúdo das entrevistas.

De posse dos dados transcritos, inicia-se a segunda fase, com a leitura flutuante dos dados colhidos, escolha de índices ou categorias que surgirão das questões e a organização destes em categorias ou indicadores. Os temas que se repetem com muita frequência são recortados do texto em unidades comparáveis de categorização para análise temática e de modalidades de codificação para o registro dos dados (Bardin, 2011, p.100). Na presente pesquisa colacionamos vinhetas que demonstram similitude nas respostas dos entrevistados, onde da análise surgiram “categorias”, “motivos” ou “métodos” de exclusão de jurados.

A seguir, classificam-se os trechos das entrevistas em blocos que representam categorias que confirmam ou modificam a hipótese de acordo com os referenciais teóricos inicialmente propostos. Posteriormente, agrupam-se os temas nas categorias definidas, em quadros matriciais, conforme aos pressupostos utilizados por Bardin (2011).

Ainda de acordo com Bardin (2011), a definição da categoria pode seguir o

conceito definido no referencial teórico ou ser fundamentada nas verbalizações relativas aos temas. Título e definição devem ser registrados nos quadros matriciais.

Tais teorias colimam a compreensão da realidade à luz dos entrevistados, com fundamento em seus discursos. É importante destacar que embora conhecida a identidade dos entrevistados, é imprescindível que os dados sejam coletados e que se firme termo de consentimento (entre entrevistado e pesquisador), em que se estabeleça o anonimato do respondente.

Da tradição positivista derivam os critérios tradicionais adotados para verificar a existência de validade das pesquisas. O próprio positivismo tem sido definido como teoria sistemática de validade (Golafshani, 2003). Há meio século a validade em pesquisa qualitativa é tema debatido, com maior ênfase na última década. Embora sua origem seja os pressupostos adotados na pesquisa quantitativa, ela vem sendo adaptada e empregada também na qualitativa (Cho; Trent, 2006).

4. RESULTADOS

4.1. Critérios utilizados nas recusas de jurados pelos operadores do direito

Observa-se, pela análise do conteúdo das entrevistas, haverem surgido as seguintes categorias de resposta relativos aos critérios utilizados nas recusas de jurados: gênero, formação ideológica e cultural do jurado, experiências anteriores do jurado, tipo do crime em julgamento, intuição, perfil da pessoa em julgamento e recusa pelas escolhas da parte adversa. As tabelas a seguir são transcrições oriundas das entrevistas coletadas.

Gênero

O gênero foi referido como elemento indicador de recusa, principalmente nos casos de feminicídio e de crimes perpetrados com violência extrema. As recusas baseadas nesse critério indicam crença dos entrevistados de que as mulheres reagiriam negativamente ao serem submetidas a julgar casos de vítimas mulheres ou praticados contra crianças. Acreditam que determinadas ações violentas são mais bem compreendidas por homens e que, em determinadas situações, o fator de a jurada ser mãe pode influenciar no resultado.

Tabela 1.

Categoria: gênero para recusa de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Gênero	<p>Dependendo da situação, um homicídio. Uma mulher ali, dependendo do caso que já sofreu uma violência doméstica as vezes vai influenciar.</p> <p>Ou mãe né, ou que poderia influenciar no resultado né, não consegui absolvição daquela vez, mas efetivamente achei que comendo com um jurado mais masculino pelo menos afastava umas das tentativas que a tese de defesa era erro na execução</p> <p>Às vezes tem certos feminicídio que eu procuro mulher, não é porque é mulher que eu não vou colocar lá</p> <p>Houve assim o cliente, era um caso de muita violência envolvida, então achei que no caso se fosse mulher, mãe, tinha um perfil de ficar mais impressionada com a situação.</p> <p>Foi uma recusa porque a vítima era um travesti e a minha recusa foi em todas as pessoas que tinham no facebook apologia a causas gays, travestis e lésbicas.</p> <p>Todo o processo estava maculado porque repercutiu, teve mídia, os próprios jurados já tiveram uma pré-impressão do caso ou então cliente já entrou condenado mas como é um caso de feminicídio entende-se que as mulheres provavelmente têm mais propensão a condenar. Pensei que as mulheres iriam se colocar no lugar da vítima, então nesse caso específico poderiam ter mais propensão à condenação.</p>

Formação ideológica e cultural do jurado

Tendências políticas e escolaridade foram apontadas como elementos aptos a afastar determinado jurado do conselho de sentença. Segundo os entrevistados, há diferença entre jurados com formação nas ciências humanas e ciências exatas e, dependendo do caso, é possível excluir do julgamento com base nessa visão. Categorizamos tais critérios como *formação ideológica e cultural do jurado*, considerado pelos operadores no momento da recusa. Ante a ausência de *voí dire* no júri brasileiro, a pesquisa junto às redes sociais foi mencionada como ferramenta frequentemente usada para traçar o perfil do jurado e, conseqüentemente, embasar a recusa.

Apontaram os entrevistados que jurados machistas devem ser mantidos em casos de feminicídio e excluídos de julgamentos que versem a comunidade lgbti+. A origem do jurado foi referida como elemento cultural a ser considerado, entendendo os

entrevistados que determinados povos são mais condescendentes com atos violentos do que outros.

Tabela 2.

Categoria: formação ideológica e cultural do jurado para recusa de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Formação ideológica e cultural do jurado	<p>Por exemplo, um cara que é machista e votou no Bolsonaro por exemplo, se eu fosse defensor de um feminicida, ele com certeza estaria no meu conselho de sentença (...).</p> <p>Não entro muito aprofundadamente neste setor de escolha, mas utilizo exatamente isso: perfil deles e a minha tese que eu vou apresentar. Escolaridade pode influenciar, mas você tem que analisar, pode influenciar o tipo de escolaridade que ele está, entendeu, se você pegar um psicólogo, tem que cuidar, psicólogo sempre tem uma narrativa contrária a tudo que você diz, você não sabe aonde ele vai tendenciar. O administrador de empresa tem um tipo de personalidade é mais, um é um são dois, dois e dois são quatro, quatro e quatro oito e assim vai sucessivamente. O profissional do direito, pode ser, ele vai escutar sua tese e ele sempre vai agir que ele sabe mais que você. engenheiro é pragmático é... alguém, os ramos da engenharia eu gosto muito, que eles são mais racionais do que os outros que começam a divagar, profissões que começam a divagar, psicólogo, direito, eles divagam, eles saem num plano que você nem sabe</p> <p>(...) Talvez alguma pessoa com profissão de repente mais no âmbito das exatas, talvez, talvez uma pessoa tivesse algumas, que se mostrasse mais insensível às peculiaridades do caso concreto. Entendo que pode ser que tenham algumas pessoas até pela profissão elas se tornem mais talvez, embrutecidas é, utilizem uma linha um pouco mais reta, é. Então o método é mais ou menos assim: é tentar escolher pessoas de origem italiana, pessoas que tenham coração mais, são pessoas mais bondosas, eles dizem talvez as pessoas mais gordinhas, tem um crivo menor, um senso crítico menor. também já ouvi falar, isso não é nada científico, de que os homens de origem italiana, ou os homens de origem árabe, de origem israelita, alguma coisa nesse sentido, são pessoas que passam pelas crises mais não vou dizer de forma branda, passam pelas crise de forma mais suave, enquanto alguns outros povos levam as coisas, é o que dizem os professores, os orientais tem menos tolerância. A exemplo são algumas penas de morte instituídas. Então seria para estes estudiosos seria um erro colocar uma pessoa de origem oriental, talvez, num júri pois pra essa pessoa pau é pau, pedra é pedra e fogo e fogo e essa pessoa teria uma tendência maior em condenar. Enquanto que, às vezes, o italiano, mais gordinho, teria o coração um pouco mais complacente poderia se conduzir como jurado.</p> <p>(...) Na verdade a recusa ela se baseou nos aceites, foi num raciocínio inverso. Eu queria montar um determinado grupo de jurados aí eu recusava aqueles que não se encaixavam no meu padrão, padrão que eu tinha predefinido (...).</p>

Experiências anteriores do jurado

Experiências pregressas do jurado são elementos inerentes a fatos vivenciados pelos jurados, como experiência de vida que, segundo os entrevistados, são capazes de gerar a recusa por inadequação à tese que se pretende ver vencedora no julgamento.

Investigações prévias são encetadas no intuito de buscar o maior número de informações a respeito dos jurados, desde sua origem, religião e hábitos variados. Haver o jurado participado de processos judiciais como autor ou vítima, ou ainda, ter proximidade com alguém que praticou ou sofreu atos de violência, são questões julgadas importantes na recusa.

Tabela 3.

Categoria: experiências anteriores do jurado para recusas de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Experiências anteriores do jurado	<p>(...) Acho que absolutamente todos os eventos vivenciados pelo jurado podem influenciar no momento de tomar uma decisão. E não apenas as experiências por eles vividas mas também e principalmente a forma como eles enxergam o mundo. O que muitas vezes se traduz em ideologia política, forma de se exteriorizar perante a sociedade (...)</p> <p>Então eu faço geralmente uma análise se já teve algum processo na esfera trabalhista, no juizado especial, em qualquer área. Pra ver até determinado ponto isso pode afetar no julgamento. Então quando eu vejo num caso de feminicídio ou uma mulher que já teve um processo assim, que já teve histórico um irmão ou parente, com certeza vai ter influência. É que nem em caso de policial militar quando a gente tem algum jurado que já foi vítima, que eu consigo achar, que já foi preso, no caso de polícia então acho que influencia bastante (...) dentre a lista dos jurados eu achei três mulheres que haviam sido vítimas de violência doméstica. Ah, desculpe dai não recusei eu usei a favor. O último que eu fiz agora em São José, porque era da área rural, pessoas mulheres muito bem arrumadas, eu preferi deixar de lado e colocar pessoas mais humildes, então foi esse júri que fiz agora semana passada (...). O método que utilizo, todos eles, fazer uma análise do jurado, dos familiares do jurado, profissão, se existe algum processo, se teve algum processo. Vamos lá...acho que isso.</p> <p>Profissão...Faz ou tipo de situação e o tipo de julgamento que você vai fazer e o tipo que eu acho, que eu entendo que tenha uma postura de personalidade. Por exemplo se a gente procura se tiver ...Às vezes tem certos feminicídio que eu procuro mulher, não é porque é mulher que eu não vou colocar lá. Então é desta forma que eu atuo. Não entro muito profundamente neste setor de escolha, mas utilizo exatamente isso: perfil deles e a minha tese que eu vou apresentar.</p> <p>Tomei em consideração aquela pesquisa social que tinha feito no facebook e todos os que tinham perfil com bandeira do lgbt e pessoas que tinham algum histórico a relação a marcha do lgbt, que estava próximo, dos 25 tinham seis pessoas que estavam marcados pra isso, e eu usei algumas recusas para estas pessoas (...)</p> <p>Talvez alguma pessoa com profissão de repente mais no âmbito das exatas, talvez, talvez uma pessoa tivesse algumas, que se mostrasse mais insensível às peculiaridades do caso concreto. Entendo que pode ser que tenham algumas pessoas até pela profissão elas se tornem mais talvez, embrutecidas é, utilizem uma linha um pouco mais reta, é.</p> <p>Fazer uma análise do jurado, dos familiares do jurado, profissão, se existe algum processo, se teve algum processo.</p>

Tipo do crime em julgamento

O tipo de crime em julgamento foi apontado como critério a ser considerado no momento da composição do júri. São circunstâncias inerentes à ocorrência do delito, como a localidade dos fatos, o influxo midiático da imprensa e a violência dos atos praticados, que fazem os operadores ponder quanto ao perfil de jurado considerado ideal e apto a nortear as recusas. Segundo os entrevistados, determinados crimes têm peculiaridades que ensejam análise pormenorizada das circunstâncias que orbitam o fato criminoso, possibilitando a recusa de jurados que possam ter predisposição em julgar de determinada maneira.

Tabela 4.

Categoria: tipo do crime em julgamento para recusas de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Tipo de crime em julgamento	<p>(...) Dependendo crime né, questão de perfil, do que você imagina, que determinada pessoa vai decidir de determinada forma. (...) era aquele caso do generalizado, que foi realizado que passaram com o carro por cima... Então como é que era, o meu cliente tinha dado umas pauladas... era um caso de briga generalizada, se for pra explicar... Houve assim o cliente, era um caso de muita violência envolvida, então achei que no caso se fosse mulher, mãe, tinha um perfil de ficar mais impressionada com a situação (...)</p> <p>(...) Foi no terceiro ou quarto julgamento que eu estava fazendo e no caso era totalmente avesso a qualquer outro crime homicídio no qual a pessoa realizou o homicídio e ocultação de cadáver e depois violou o cadáver e depois voltou, e isso tudo no júri influenciou porque além de ser uma comarca pequena como era, todos os jurados já sabiam do caso, então eu tive que ir um pouco pela intuição pelo fato de que eu tinha que escolher aqueles que fossem mais maleáveis a para escutar a história, porque a maioria já estava com pré-julgamento formado (...)</p> <p>(...) Muitas vezes se traduz em ideologia política, forma de completa, forma de se exteriorizar perante a sociedade. Por exemplo, um cara que é machista e votou no Bolsonaro por exemplo, se eu fosse defensor de um feminicida, ele com certeza estaria no meu conselho de sentença (...).</p>

Intuição

A intuição foi mencionada diversas vezes pelos entrevistados, como critério sempre presente no momento de os operadores recusarem. Consiste em percepção subjetiva levada em consideração, com base em sensações do operador com relação ao jurado. Foi referida a ausência de identificação com o jurado após contacto visual em plenário como elemento íntimo de convicção. Em que pese à subjetividade desta categoria, que supostamente geraria uma espécie de recusa imotivada, das respostas é

possível identificar outras categorias presentes, norteadoras da decisão do operador quando se refere à intuição.

Tabela 5.

Categoria: intuição para recusa de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Intuição	<p>Quando vejo as características daqueles que vão ser votados eu... escolho pela minha intuição né. Eu faço a minha intuição no momento do júri, na hora que, normalmente vai tá dando certo as intuições que tenho, não sei se é sensitiva ou não, mas é mais pela intuição, da maneira que se porta, quem é, quem não é, faz uma pesquisa meio <i>en passant</i>.</p> <p>É mais assim de analisar o chão mesmo, não vou dizer que tenha uma perspectiva fechada, mas as vezes a experiência de olhar, falar: “olha não está muito legal esse daí”(...)</p> <p>Sim, acho que esse foi um dos casos. Lógico eu não tenho como saber se o fato do cara ser parecido com a vítima poderia influenciar a ela votar contra minha tese. Mas eu intuí que sim então, eu meio que intuí que o cara ia pensar como a vítima, não necessariamente seria isso (...)</p> <p>Intuição pessoal já também, uma coisa minha, uma crença minha, já utilizei sim bastante também já, olhei pra pessoa e não me identifiquei, já recusei já, tem, eu tenho isso (...)</p> <p>Bastante, eu acho que o crime é uma área bem específica do direito, a questão intuitiva é extremamente importante. Graças a Deus ainda não me traiu. O dia que me trair a gente começa a repensar a utilização desses métodos intuitivos (...).</p> <p>Pensei no momento, analisando o caso, olhando para o jurado, quem ia sendo sorteado, olhando no momento. É um sentimento pessoal (...).</p> <p>De intuição o que eu olhei foi principalmente, mulheres de mais idade, de 55 até 70 anos, e pessoas que no geral não são tão do interior, que não eram tão da área rural, fossem mais área urbana, eu olhei, pesquisei, já sabia como que eram as pessoas e daí foi pela intuição de que fossem essas. Inclusive das duas recusas utilizei uma exatamente para a mulher, no caso escolhi pela recusa porque a mulher tinha aproximadamente 60 anos e o outro recusei porque o rapaz tinha vindo da área rural, inclusive chegou e falou que morava muito longe, que estava atrasado, que era de uma área bem deslocada, então não servia (...).</p>

Perfil da pessoa em julgamento

O perfil da pessoa em julgamento também apareceu nos dados como elemento a ser considerado, havendo predisposição dos operadores a fazer aproximação do perfil dos jurados ao do acusado. Informação da origem socioeconômica do acusado possibilitaria, segundo os entrevistados, traçar perfil baseado na identificação com os jurados e excluir os mais afastados dela.

Tabela 6.

Categoria: perfil da pessoa em julgamento para recusa de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Perfil da pessoa em julgamento	<p>(...) Porque dependendo da pessoa que for, até o momento que esteja irregular, muito diferente da situação que está indo a julgamento pode influenciar muito (...).</p> <p>(...) Tinha um cara que era todo fortão e tatuado e era muito semelhante, ele era muito semelhante à vítima (...) e aí eu ia, logicamente, me valer desses atributos físicos pra criar uma situação de legitima defesa mais evidente (...) tinha um cara parecido, um potencial jurado, recusei (...).</p> <p>(...) uma vivência mais sofrida igual à dele. Porque a vida dele sempre foi na área rural, não tem rede elétrica, água encanada, então eu procurei trazer pessoas que tivessem uma vivência mais próxima à dele (...). Recusei duas mulheres que estavam muito bem arrumadas (...).</p>

Escolhas da parte adversa

A escusa baseada nas exclusões efetuadas pela parte adversa no julgamento apareceu como instrumento utilizado pelos operadores para formar o júri. Segundo relatado, é possível equilibrar o julgamento baseando as recusas no estilo de recusar do adversário. Havendo aceitação de determinado perfil de jurado pela parte, abre-se a possibilidade de neutralizá-lo ou equilibrá-lo, pela recusa de jurados com tais características.

Tabela 7.

Categoria: escolhas da parte adversa para recusa de jurados pelos operadores do direito.

Categoria	Indicadores
Escolhas da parte adversa	<p>(...) Quando vou fazer a recusa o promotor já fica olhando pra nós, então quando cochicha e fala aceita. Ele já “opa” então tu vai pesquisar ele vai recusar porque eu já queria recusar eu uso isso a meu favor, eu cochicho como se fosse aceitar ela, ele recusa porque eu já queria recusar. Uso a recusa dele a favor de mim (...).</p> <p>(...) Se conseguir observar um padrão nas recusas dele, ou nas que ele admite, daí você toma uma postura diferente. (...) Tá com uma ideia na cabeça e resolve mudar. Às vezes o promotor sabe de alguma coisa que eu não sei. (...) Pode ocorrer de mudar, se perceber o padrão eu faço justamente o contrário (...).</p> <p>(...) Ah, eu brigo com eles, quando eu vejo a tendência eu mudo, porque ele é o primeiro né (...) tentar dar uma neutralizada no que ele está buscando, mas ele sabe disso, quando senta ali ele já sabe o que quer, até o sorteio ele sabe... e eu não sei, eu tenho que me aprofundar, ele já vem pronto (...).</p> <p>(...) ainda que fosse um feminicídio, que fosse o indiciado, porque tinha acontecido um fato deles terem chegado aí com boletim de ocorrência pra ver, até porque os dois eram usuários de drogas e os dois se espancaram mutuamente, mas que esse fato do passo</p>

	<p><i>(continuação da tabela 7)</i></p> <p>influenciou no MP, na acusação, para que influenciasse totalmente na hora o julgamento, as pessoas que já estavam no plenário para que fosse levado ao erro para que fosse o ex-companheiro, mas não era (...).</p> <p>(...) era o inverso, porque todo mundo que ele tinha nesta lista com as pessoas também, ele chamou três. Nas aceitações, ele aceitou três e recusou duas em pessoas que eu vi pelo perfil que eram evangélicas, foi a recusa dele, estava bem nítido isso. (...).</p> <p>(...) Na verdade a recusa ela se baseou nos aceites, foi num raciocínio inverso. Eu queria montar um determinado grupo de jurados aí eu recusava aqueles que não se encaixavam no meu padrão que eu tinha predefinido (...).</p> <p>(...) tanto fazendo assessoramento ali, tanto enquanto advogado, eu não reparei que o ministério não tem um perfil muito definido, ele vai meio que no, digamos assim no “instinto”, pelo menos é a minha percepção ali (...) já vi promotor recusar porque jurado que eu aceitei porque ele viu que eu estava traçando perfil e os jurados tinham um perfil muito parecido chegou a recusar jurado meu, eu alguns casos eu já vi, mas de minha parte nunca aconteceu (...).</p>
--	---

4.2 Aprimoramento do sistema de recusas no Brasil

Questionados acerca da previsão legal de recusa de jurados no Brasil, os entrevistados externizaram suas impressões sobre o sistema. Em geral, todos entendem como importante o procedimento de recusa como instrumento de julgamento justo. Argumentaram que o número de recusas é suficiente e ponderaram que no caso de atuação de mais uma defesa em plenário, o número poderia ser superior. A ausência de maiores informações quanto aos jurados foi reiteradamente ventilada pelos entrevistados como algo por aperfeiçoar. A composição do conselho apenas por jurados com um pouco mais de cultura foi apontado como prejudicial a acusados marginalizados socialmente. O número de recusas foi entendido como insuficiente em casos cuja composição majoritária de jurados era de mulheres, o que poderia ocasionar disparidade dependendo do caso.

5. DISCUSSÃO

Todos os inquiridos apontaram a importância do sistema de recusa como instrumento que possibilita julgamento imparcial. Ficou demonstrado que os operadores entrevistados não utilizam estudos científicos para enjeitar jurados no júri brasileiro. Também percebeu-se o consenso dos entrevistados no uso das redes sociais para busca de maiores informações acerca dos possíveis jurados. A ausência de estudos nacionais específicos sobre o tema demonstra a necessidade de aprofundamento científico e de novas pesquisas nessa área. A impossibilidade de realizar indagações aos jurados antes de fazer as recusas é característica do júri brasileiro, que oculta informações importantes que poderiam ser utilizadas para fins de recusa, além de embasar pesquisas (como ocorre em diversos países). Apesar da ausência de embasamento teórico dos entrevistados, percebemos que emergiram, dos dados colhidos, categorias comuns a todos, usadas como instrumentos de escolha e que poderão ensejar pesquisas posteriores.

Segundo os entrevistados, crimes praticados contra mulher motivam análise quanto à presença feminina na composição do júri. Segundo Scott (1995), o termo "gênero" consiste na criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres, forma de referir-se às diferenças percebidas entre os sexos. Nestes casos, o pendor de recusa procura equilibrar a composição; almeja-se o maior número possível de homens, já que mulheres tenderiam a condenar em casos de feminicídio. Segundo os depoimentos dos advogados, o promotor de justiça costuma fazer o mesmo e baliza suas recusas objetivando neutralizar o possível perfil de jurado pretendido pela defesa. Em casos de feminicídio, o número de três recusas foi entendido

como insuficiente em locais em que há composição majoritária de mulheres na lista, o que poderia ocasionar disparidade.

De acordo com os dados analisados, os operadores do direito consideram de extrema relevância captar informações acerca da formação ideológica do jurado. A composição do conselho apenas por jurados instruídos e com mais cultura foi apontado como prejudicial a acusados marginalizados socialmente.

Pesquisa realizada na Espanha (Farina, Real, Arce, 1998) estudou a correlação entre a tendência de veredicto sob a ótica da experiência do jurado com o aparato judicial. Concluiu que tanto jurados absolvidos de causas judiciais, quanto os que mantêm relações com pessoas absolvidas em demandas jurídicas, apresentam inclinação para a absolvição. Segundo o estudo, os jurados de maior idade apresentam inclinação para a absolvição. Por outro lado, prosseguem os autores, as vítimas de abuso e conhecidos de vítimas mostram propensão maior à condenação e, do mesmo modo, os partidários da pena de morte demonstram propensão maior a votar pela culpa do acusado.

Segundo os entrevistados, é importante obter informações acerca das situações e experiências do jurado em processos judiciais, tanto como jurado em julgamentos anteriores, quanto como vítima de crime ou proximidade com casos de violência. Dependendo do crime em discussão, almejam-se jurados que possuam ou não afinidade com o tema em julgamento.

Durand (2012) considera o imaginário como base sobre a qual são construídas as concepções do indivíduo e da sociedade. Ele parte do princípio de que os símbolos se relacionam com os gestos corporais e estabelecem representação simbólica, o que permite que o imaginário seja utilizado na compreensão de como o homem enfrenta suas angústias originais, base antropológica sobre a qual se constroem as significações

histórica e social. Em seu estudo, desenvolveu instrumento que possibilita a leitura do imaginário ao projetar, por meio do simbolismo, situações existenciais do indivíduo, o que permite diagnóstico capaz de descrever a interação do sujeito com a estrutura simbólica em que se insere (Durand, 2012). Segundo Tversky e Kahneman (1974), em algumas situações a facilidade com que determinado fato é lembrado ou imaginado pelo indivíduo pode determinar uma hiperestimação ou subestimação da probabilidade ou frequência de esse evento ocorrer. Assim, as pessoas julgam essa possibilidade pela facilidade de evocar exemplos em suas memórias. Experiências pretéritas e informações sobre o fato são vividamente avaliadas por nossa mente, o que ocasiona uma espécie de artifício cognitivo ou construção mental, que chamamos de disponibilidade. Frente à ausência do *voí dire* no júri brasileiro, os operadores jurídicos ouvidos aqui, empenham-se em investigações particulares no intuito de arrecadar o maior número de informações capazes de ensejar a recusa dos jurados.

O tipo de crime em julgamento emergiu, aqui, como categoria que determina o perfil de jurados aptos a fazer parte da composição do júri. Segundo os entrevistados, é possível estabelecer um padrão de jurado ideal com base na acusação apresentada pelo Ministério Público. Citaram-se publicidade, gênero e crimes que envolvam crianças como fatores a serem considerados. Apesar de os entrevistados afirmarem não utilizar estudos para recusarem, a categoria *tipo de crime* embasa diversas pesquisas científicas internacionais. Técnicas associadas à seleção científica de jurados foram bastante debatidas na literatura de psicologia social dos anos 1970 a esta parte. De acordo com Seltzer (2006), citado por Pilatti, Silvino, Miura & Caldas (2010), as preocupações iniciais focavam as características sociodemográficas dos jurados, mas a pesquisa ao longo do tempo mostrou que estas eram fracos preditores da deliberação. Segundo aquele autor, os modelos desenvolveram-se para relacionar as características dos

jurados ao tipo de caso. De acordo com os estudos do autor, características pessoais (como sexo e preferência religiosa) são preditores importantes na deliberação de julgamentos de crimes sexuais. Seltzer (2006) ainda argumenta que não há confirmação definitiva, pois os graus de predição variam significativamente entre amostras diferentes, mas assevera que o tipo de caso é variável fundamental na influência de características dos jurados na decisão do júri, tanto em estudos correlacionais de campo como em grupos focais de júris simulados. A existência de forte influxo midiático prévio ao julgamento foi objeto de estudos que se esforçaram por verificar se havia influência dele nas decisões de jurados (Studebaker & Penrod, 2005). Em estudos de tribunal simulado sobre estupro, verificou-se que a publicidade prévia provocou efeito na credibilidade que os jurados atribuíram às provas da acusação, o que resultou em diferença nos padrões utilizados para deliberar sobre o veredicto (Kovera (2002).

A intuição apareceu como ferramenta apta a determinar a recusa de jurados, sendo utilizada de maneira contumaz pelos operadores que lhe acreditam na eficácia. O termo intuição vem da palavra latina *intuitus*: "in" — em, dentro, e "tuitus", particípio passado de "tueri" — olhar, ou seja, "olhar dentro" (Muniz, 1988). Segundo os entrevistados, há situações em que critério subjetivo, pessoal, serve como instrumento de recusa do jurado, ao observarem-no. Beck (1998) explica que a intuição não é sexto sentido mágico, mas tipo de raciocínio sofisticado, fundado na organização de informações dentro de padrões e que supera a separação dos passos analíticos convencionais. Ele assevera que a experiência é elemento da intuição. Segundo o modelo de Epstein, a implementação de rotinas de decisões constituir-se-ia do paralelismo irreduzível na atuação de dois sistemas de processamento de informações: um de tipo declarador e algorítmico, outro de tipo não declarador e de manifestação afetivo-sensorial. Da interação de ambos emergiriam as tomadas de decisão por meio de

fluxos de informação originários deste paralelismo de influências mútuas (Epstein, 1994). Cleary (2004) explica que a intuição de um advogado experiente é superior a qualquer investigação científica social; muitos críticos de cientistas sociais argumentam que as aplicações de seus campos não são melhores, provavelmente, do que confiar nos instintos dos advogados. Estudos demonstram que advogados atuantes em seleção não superaram estudantes da graduação, pois os resultados mostraram padrões simples e semelhantes de usar as características do jurado ao julgar-lhes da conveniência (Olczak, Kaplan e Penrod, 1991). Os autores sugerem que os advogados podem usar estereótipos semelhantes aos dos leigos para selecionar jurados, o que põe em dúvida a credibilidade dos instintos dos profissionais.

Pelos dados analisados, há predisposição dos operadores a tentar igualar o perfil dos jurados e o do acusado. Segundo Cleary (2004), um exemplo da incapacidade de princípios comportamentais estabelecidos para prever a votação dos jurados, diz respeito à votação de jurados em processos criminais contra réus semelhantes a si próprios, na hipótese de clemência. Entretanto, um jurado pode também reagir negativamente a réu semelhante que se comportou mal. De acordo com Kressel & Kressel (2002), atitudes preconcebidas e vieses podem gerar previsões mais precisas do que os tipos de personalidade, mas as pessoas geralmente são capazes de ocultar essas inclinações, especialmente quando podem refletir negativamente no detentor do viés. A ausência de questionamentos prévios no sistema brasileiro (pelo *voi dire*) dificulta a identificação das concepções preconcebidas dos jurados, bem como entender-lhes, fidedignamente, as personalidades.

Estabelecido o padrão de jurado ideal relativo a cada julgamento, os operadores demonstraram a relevância de analisar as recusas do adversário, à medida que tentam neutralizar-lhe o viés, ao tentarem formar o júri ideal. Não encontramos na literatura

estudos acerca de tal inclinação de recusa; trata-se de estratégia pessoal dos advogados e promotores que considera as circunstâncias do caso para eliminar jurados que tenderiam a optar pela tese antagônica.

Apesar da nítida diferença de sistemas — com a ausência de *voir dire* no Brasil — topamos, na amostra, identidade de critérios de que se valem os profissionais jurídicos dos EUA, onde os mais importantes achados pelos pesquisadores foram: experiência com agentes da lei ou tribunais, idade, emprego, composição familiar, crença na inocência até que se prove o contrário, e mente aberta (Morrison, DeVaul-Fetters & Gawronski 2016). Os critérios usados têm certa similitude, porém, no caso brasileiro, há imprecisão quanto ao perfil do jurado, formado por suposições imprecisas de comportamento, construídas mediante dados colhidos externamente, capazes de gerar equívocos de interpretação e macular o resultado pretendido.

6. CONCLUSÃO

Almejamos, no presente estudo, identificar os critérios que os advogados da amostra utilizam para embasar suas exclusões de jurados no júri brasileiro. Cabe registrar que os resultados são inerentes ao estudo qualitativo da amostra pesquisada, de tal forma que os dados podem não refletir a universalidade de pensamento dos juristas, o que poderá ser averiguado em pesquisas vindouras. A incomunicabilidade dos jurados e a ausência de entrevistas prévias faz que os operadores valham-se de critérios metodológicos próprios no intuito de formar júri considerado ideal para cada caso. O que foi mostrado é que as categorias evidenciadas indicam que todos os entrevistados possuem estratégias que julgam aptas para afastar jurados. Os resultados são relevantes no contexto dos estudos da psicologia porque inexistem publicações nacionais a respeito. Limitamos o estudo à identificação das categorias e ao cotejo com estudos internacionais, guardadas as especificidades culturais e jurídicas de cada sistema. O que deve ser discutido, amplamente, é a necessidade de aperfeiçoar o sistema de recusas brasileiro, com reforma da lei processual para estabelecer o *voi dire*, com possibilitação de maiores esclarecimentos a respeito dos jurados e não apenas informações relativas à idade e profissão, como prevê a legislação. Com a submissão dos jurados a indagações prévias do juiz presidente e das partes, aumentar-se-iam exponencialmente as informações aptas a traçar o perfil do jurado e, conseqüentemente, embasar melhor a decisão de excluí-lo ou não. Da maneira posta, em que pese ao esforço dos advogados por traçar o perfil por meio de investigações nas redes sociais, permanecem incógnitas questões que poderiam ser respondidas pelos jurados previamente e que norteariam as recusas. As respostas dos entrevistados quanto às recusas por gênero, por exemplo, seriam mais bem mensuradas por meio de respostas diretas dos jurados do que graças a

suposições de que tal categoria influenciaria por algum motivo a decisão. É importante registrar que as categorias que emergiram da pesquisa se entrelaçam e são concomitantemente utilizadas pelos operadores. Por exemplo: eventual informação acerca do passado do jurado pode ensejar interpretação apta a manter jurada que seria excluída com base unicamente no viés gênero. Da mesma forma, a exclusão de jurados por intuição leva em consideração a experiência do operador e interpretações acerca das demais categorias, não sendo usada isoladamente.

Os estudos internacionais colacionados demonstraram que o interesse pelas pesquisas sobre o tema aumentou nos últimos anos. Apesar de haver críticas pouquíssimas, visam a extirpar as recusas imotivadas dos sistemas processuais em que estão em vigor. Há estudos que põem dúvidas na própria eficácia do sistema de recusas, porém seu intenso uso pelos profissionais e o aprofundamento científico afastam tais questionamentos.

A intensa utilização de especialistas na seleção de jurados nos tribunais internacionais demonstra serem imprescindíveis estudos nacionais que versem o tema. A ausência do *voir dire* e a incomunicabilidade dos jurados no sistema brasileiro talvez ocasionem esta lacuna na ciência nacional, já que informações imprescindíveis, no modo de ver da psicologia, apenas podem ser colhidas pela verbalização em entrevistas e exames específicos. A ausência de informações dificulta traçar adequadamente o perfil psicológico dos jurados e, conseqüentemente, inviabiliza aplicarem-se testes que mensurem a eficácia dos métodos de escusa. Simplesmente olhando para os jurados e de posse de informações relativas à idade e profissão não é possível embasar cientificamente as recusas. Assim, os advogados ficam a mercê de instrumentos sem soalho científico, fazendo suas escusas com critérios que podem ser ineficazes ou não surtir o efeito desejado.

As categorias que emergiram na pesquisa demonstram tendência a critérios que precisam ser mais bem analisados em estudos vindouros. A similitude dos critérios utilizados pelos operadores brasileiros e norte-americanos merece atenção, pois, aqui no Brasil, conforme reiteramos, não há *voi dire* e os operadores recusam jurados consuetudinária e não cientificamente. A avaliação do jurado pelo operador fica prejudicada e imprecisa, podendo induzir a erros de interpretação que tornem sem eficácia essa importante ferramenta processual. Apesar de ser instrumento jurídico e existirem na doutrina brasileira diversos comentários acerca da recusa de jurados, não há nenhuma abordagem científica no tocante aos aspectos psicológicos envolvidos na tomada de decisão da exclusão do jurado. Atualmente tramita o projeto de lei nº 7.283, de 2010, que visa a alterar o artigo nº 468 do Código de Processo Penal, para introduzir-se a possibilidade de inquirirem-se os jurados sorteados para formar o conselho de sentença, antes da oportunidade (já existente) de recusa de até três por cada parte. O tema é relevante e debatido na comunidade jurídica; portanto é salutar que pesquisadores se debrucem sobre este tema de extrema relevância. Tendo em conta que os julgamentos pelo tribunal do júri podem ser decididos por um voto de diferença, com a absolvição do acusado ou a aplicação de elevadas penas, cremos relevante a continuidade dos estudos visando ao aperfeiçoamento do sistema de recusas para o aprimoramento da justiça. A recusa feita sem qualquer critério prejudica os operadores do direito na concretização de suas teses e afasta a efetiva concretização da justiça. O Brasil é recordista mundial em homicídios e centenas de julgamentos pelo júri realizam-se diariamente. Portanto, é inadmissível que os operadores do direito persistam em adotar critérios sem comprovação científica, baseados em ilações, teorias individuais e experiências pretéritas, cuja eficácia não foi analisada adequadamente.

Como agenda de pesquisa propõe-se que futuras pesquisas empíricas

aprofundem os estudos relativos à recusa de jurados e avaliem a eficácia dos métodos utilizados pelos operadores jurídicos na seleção dos componentes do tribunal do júri.

REFERÊNCIAS

- Altemeyer, B. (2006). *The Authoritarians*. Obtido em <https://theauthoritarians.org/Downloads/TheAuthoritarians.pdf>.
- Anastasi, A. (1972). *Campos da psicologia aplicada*. São Paulo: Herder.
- Ardin, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto & A. Pinheiro. Trans.). Lisboa: Edições 70.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Bock, Ana M. B; Furtado, Odair; Teixeira, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- Botero, M., Buccafurni-Huber, D., & Desforges, D. (2016). How much should the people know? Implications of methodological choices in the study of intentionality and blame ascriptions. *Applied Psychology in Criminal Justice*, 12(2), 101–113.
- Bradley, F. Herbert. *Principles of Logic*. New York: GE STECHERT & Co, 1912.
- Bradshaw, G. S. (2007). Exploration into the effect of general pretrial publicity on juror decision making. *Dissertation Abstracts International*, 68(05), 3432B (No. 3263302).
- Brasil. (1984). Lei de Execução Penal. Lei n° 7.210/84. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acessado em 07 de junho de 2020.
- Bonfim, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*/Edilson Mougnot Bonfim. Pág.

720. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Brito, L. M. T. (1993). *Se-pa-ran-do: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, UERJ.
- Brito, Leila Maria Torraca de. Reflexões em torno da Psicologia Jurídica. In: Cruz, RM; Maciel, SK; Ramirez, DC (Org). *O trabalho do psicólogo no campo jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.
- Carrara, Sérgio (1998). *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ.
- Coelho, Luiz Fernando Coelho (1981). *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. Rio de Janeiro, Forense.
- Cho, Jeasik; Trent, Allen. Validity in qualitative research revisited. *Qualitative Research Journal*, v. 6, n. 3, p. 319-340, 2006.
- Choukr, F. H. (2017). *Código de Processo Penal: Comentários Consolidados & Crítica Jurisprudencial*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.
- Cleary, A. (2004). Seleção do Júri Científico: História, Prática e Controvérsia.
- Cohen, Claudio; Ferraz, Flávio Carvalho; Segre, Marco (1996). *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EDUSP.
- Delmanto, Celso (1991). *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Diamond, S. S., & Rose, M. R. (2005). Real juries. *Annual Review of Law and Social Sciences*, 1, 255-284, Rosewood Drive Danvers, EUA.
- Durand, G. (2012) *As estruturas antropológicas do imaginário*. São Paulo: Martins Fontes.
- Enciclopédia de West American Law, 2ª edição (2008). Disponível em <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/voir+dire>. Acesso em 24 de julho de 2020.
- Epstein, S., Pacini, R., Denes-Raj, V., & Heier, H. (1996). Individual differences in

intuitive-experiential and analytical-rational thinking styles. *Journal of Personality and Social Psychology*, 71(2), 390-405.

Fariña, Francisca & Arce, Ramon & Vila, Carlos. (1999). Efectos de la composición del jurado en los estilos deliberativos, análisis cognitivo y de contenido de la deliberación. *Anuario de psicología*; vol. 30, nº1.

Fernandes, M. A. (1998). *O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário: tratamento penal*. Aletheia, 7, 41-49.

Franco, Maria Laura Puglisi Barbosa (2008). *Análise de conteúdo*. 3ª. ed. Brasília: Líber Livro.

Fulero, SM e Penrod, SD (1990). Os mitos e realidades do advogado seleção do júri folclore e seleção do júri científico: O que funciona? *Ohio Northern University Law Review*, 17, 229–253.

Garcia, C. (2004) *Psicologia jurídica: operadores do simbólico*. Belo Horizonte: DelRey.

Garrido, E. M. (1994). Relaciones entre la psicología y la ley. In R. Sobral, R. Arece & A. L. Prieto. *Manual de psicología jurídica*. Barcelona: Paidós.

Godoy A. S. (1995). Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de Empresas*, 35(2), 58.

Golafshani, Nahid. Understanding reliability and validity in qualitative research. *The Qualitative Report*, v. 8, n. 4, p. 597-607, dec. 2003.

Gonçalves, Rui Abrunhosa & Botelho, Monica (2017). *Julgar quem mata: A decisão judicial em processos-crime de homicídio*.

Greenwald, AG, McGhee, de & Schwartz, JKL (1998). Medindo diferenças individuais na cognição implícita: O Teste de associação implícita. *Revista de Personalidade e Social Psychology*, 74, pp. 1464-1480.

- Guimarães, Maria Beatriz Lisboa. (2005). Intuição, pensamento e ação na clínica. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, 9 (17), 317-332. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832005000200008>
- Gutiérrez de Piñeres, C. (2011). *Conceitos de psicologia jurídica a partir de sua história e definições*. Trabalho de mestrado inédito. Faculdade de Psicologia, Santo Tomás, Bogotá.
- Ipea. *Atlas da Violência* 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2020.
- Jesus, F.. (2006) *Psicologia aplicada à justiça*. Goiânia: AB.
- Johnson, C., & Haney, C. (1994). Felony voir dire: An exploratory study of its content and effect. *Law and Human Behavior*, 18, 487–506.
- Kellogg, R.T. (2007). *Fundamentals of cognitive psychology*. California: Sage Publications, Thousand Oaks.
- Kerr, N. L., Kramer, G. P., Carroll, J. S., & Alfini, J. (1991). On the effectiveness of voir dire in criminal cases with prejudicial pretrial publicity: An empirical study. *American University Law Review*, 40, 665–701.
- Kovera, M. B. (2002). The effects of general pretrial publicity on juror decisions: An examination of moderators and mediating mechanisms. *Law and Human Behavior*, 26(1), 43-72. .
- Kressel, NJ e Kressel, DF (2002). *Stack and Sway: A nova ciência do júri consultoria* . Boulder, CO: Westview Press.
- Lima, Marcellus Polastri (2009), *Manual de Processo Penal* - 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Lopes Jr., Aury. *Direito processual penal* (2019). 16ª. ed. – São Paulo : Saraiva

Educação.

Mar Jimeno-Bulnes. *Jury Selection and Jury Trial in Spain: Between Theory and Practice*, 86 Chi.-Kent L. Rev. 585 (2011). Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol86/iss2/7>. Acesso em 13/04/2020.

Mendes, A. M. (2006). Escuta e ressignificação do sofrimento: o uso de entrevista e análise categorial nas pesquisas em clínica do trabalho. In Sociedade Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho (Org.), *Anais Eletrônicos do II Congresso de Psicologia Organizacional e do Trabalho*. Brasília, DF. Acessível em: <http://www.sbpot.org.br/iicbpot/anais.asp>. Acesso em 07 de junho de 2020.

Moore, G. E. (1998): *Principia Ethica*, S. Paulo: Ícone Editora.

Mougenot, Edilson. *Curso de processo penal (2019)*. 13^a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

Morrison, de Vault-Fetters & B. Gawronski (2016). *Stacking the Jury: Legal Professionals' Peremptory Challenges Reflect Jurors' Levels of Implicit Race Bias*-DOI: 10.1177/0146167216651853).

Muniz, J. R. Intuição: um ensaio teórico, v.7, n.3, p. 99-104, 1988. Narby, DJ, Cutler, BL, & Moran, G. (1993). Uma meta-análise da associação entre autoritarismo e percepções dos jurados sobre a culpabilidade do réu. *Jornal de Psicologia Aplicada*, 78, 34-42.

Nucci, Guilherme de Souza (2008). *Tribunal do júri*.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Olczak, PV, Kaplan, MF e Penrod, S. (1991). Psicologia leiga dos advogados e sua eficácia na seleção de jurados: Três estudos empíricos. *Jornal de Comportamento Social e Personalidade*, 6 (3), 431–452.

Ormieres, G. J. *Três ensaios de G. E. Moore* (2004). São Leopoldo: Unisinos.

- Paramo Morales, Dagoberto (2015). La teoría fundamentada (Grounded Theory), metodología cualitativa de investigación científica. ISSN: 1657-6276.
- Patias, Naiana Dapieve e Hohendorff, Jean Von. (2019). Critérios de qualidade para artigos de pesquisa qualitativa. *Psicologia em Estudo*, 24. Acessível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v24i0.43536>.
- Henley, P. (2005). *Improving the Jury System: Peremptory Challenges*. Disponível em: <https://fliphtml5.com/vput/qbla>. Acesso em 08-02-2020.
- Pilati, Ronaldo, & Dias Silvino, A., & Miura, M., & Soares Caldas, L. (2010). Tribunal simulado: efeito da ordem das teses e do antecedente do réu. *Paidéia*, 20 (46), 197-206.
- Pilati, Ronaldo, & Silvino, A. M. D. (2009). Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(2), 277–285. Acessível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000200015>. Acesso em 23-04-2020.
- Pilati, Ronaldo, & Silvino, Alexandre Magno Dias. (2009). Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(2), 277-285. Acessível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000200015>. Acesso em 18 de julho de 2020.
- Pinheiro, Carla (2013). *Psicologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.33.
- Rangel, Paulo (2012). *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.
- Rocha, Carla Marlana (2016). *The cognitive influence of the decision – maker in the processing of information from the standpoint of limited rationality*.
- Greco, Rogério (2017). *Código Penal: comentado*, 11ª. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017,

p. 78 e 493.

Rovinski, S. L. R. (2002). La psicología jurídica em Brasil. In J. Urra. *Tratado de psicología forense* (pp.661-665). Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores.

Schuller, R.A., Erentzen, C. (2016). *The Challenge for Cause Procedure in Canadian Criminal Law*. Oñati Socio-legal Series [online], 6 (2), 315-333. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2756034>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Scott, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, 20 (2), 71-99.

Seltzer, R. (2006). Scientific jury selection: Does it work? *Journal of Applied Social Psychology*, 36(10), 2417-2435.

Sommers & Norton (2007) *Bias in Jury Selection: Justifying Prohibited Peremptory Challenges*.

Sommers& Norton (2008). *Race and Jury Selection Psychological Perspectives on the Peremptory Challenge Debate*.

Strier, F. (1999). Para onde a consultoria de julgamento? Questões e projeções. *Direito e Recursos Humanos Comportamento*, 23 , 93-115.

Studebaker, C., & Penrod, S. (2005). Pretrial publicity and its influence on juror decision making. In N. Brewer & K. D. Williams (Eds.), *Psychology and law: An empirical perspective* (pp. 254-275). New York: Guilford Press.

Tatano Beck C. Intuition in nursing practice: sharing graduate students' exemplars with undergraduate students. *J Nurs Educ*. 1998 Apr;37(4):169-72. PMID: 9570416.

Tversky, A., & Kahneman, D. (1974). *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*. *Science*, 185 (4157), 1124-1131.

APÊNDICES

Apêndice I - Roteiro de Entrevista Semiestruturada

1. Possui algum método ou utiliza algum estudo para realizar a recusa de jurado?
Descreva o método, exemplificando se possível qual o fundamento teórico usado.
2. Já se arrependeu de alguma recusa feita em decorrência do resultado?
3. Utiliza como critério de recusa razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução?
4. Já utilizou de intuição pessoal para realizar a recusa?

Apêndice II - Questionário de Caracterização dos Participantes

Data de preenchimento: _____

Base: Sócio Demográfico.

Nome: _____

Iniciais _____

Sexo: Feminino _____ Masculino _____

Idade:

Profissão Advogado _____ Promotor _____

Ano de colação de grau _____

Número estimado de sessões do júri em que participou _____

Utiliza/Utilizou recusa imotivada para excluir jurados do corpo de sentença

() Sim () Não

Acredita que a recusa pode influenciar no resultado do julgamento?

() Sim () Não

Porque _____

Apêndice III - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Nós, Samir Mattar Assad e Prof^a Dr^a Maria Cristina Antunes, aluno e professora do curso de mestrado da Universidade Tuiuti do Paraná, convidamos você a participar da pesquisa científica **O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro**, que versa sobre o estudo dos mecanismos psicológicos que levam o operador do direito a tomar a decisão de recusar determinado jurado do conselho de sentença.

a) O objetivo desta pesquisa é descrever os critérios utilizados pelos operadores do direito para recusar jurados.

b) Caso você participe da pesquisa, será necessário responder a questionamentos através de uma entrevista semi-estruturada, com questões envolvendo diversos cenários de julgamento, abordando casos teóricos e questões vivenciadas pelos casos em que participou.

c) A entrevista será aplicada no local de trabalho do entrevistado com duração de aproximadamente 50 minutos.

d) Esclarecemos que manteremos em anonimato, sob sigilo absoluto, durante e após o término do estudo, todos os dados que identifiquem o sujeito da pesquisa usando apenas, para divulgação, os dados inerentes ao desenvolvimento do estudo. Não serão coletados dados que possam identificar o participante ou a vara de trâmite de determinado caso citado na entrevista. Quando os resultados forem publicados, não aparecerá seu nome, e sim um código, ou serão apresentados apenas dados gerais de todos participantes da pesquisa. Informamos também que após o término da pesquisa, os arquivos serão armazenados em local seguro na Universidade Tuiuti do Paraná por 5 anos. E, após esse período, serão destruídos todo e qualquer tipo de material que possa

vir a identificá-lo, não restando nada que venha a comprometer o anonimato de sua participação agora ou futuramente.

e) A entrevista foi planejada de forma a não causar quaisquer tipos de desconforto ou fadiga de ordem física ou psíquica. No entanto, caso ocorram ficam os pesquisadores ao dispor para sanar qualquer dúvida a respeito da pesquisa pelo email samirassad@gmail.com e pelo celular 996213126.

f) O (A) senhor (a) terá os seguintes direitos: a garantia de esclarecimento e resposta a qualquer pergunta; a liberdade de abandonar a pesquisa a qualquer momento sem prejuízo para si; a garantia de que em caso haja algum dano a sua pessoa (ou o dependente), os prejuízos serão assumidos pelos pesquisadores ou pela instituição responsável. O (A) senhor (a) não terá qualquer gasto com sua participação, tampouco receberá qualquer valor financeiro pela mesma.

g) Os pesquisadores Samir Mattar Assad e Prof^a Dr^a Maria Cristina Antunes responsáveis por este estudo poderão ser localizados através dos e-mails samirassad@gmail.com e mcrisantunes@uol.com.br para esclarecer eventuais dúvidas que você possa ter e fornecer-lhe as informações que queira, antes, durante ou depois de encerrado o estudo.

h) Caso suas dúvidas não sejam resolvidas pelo pesquisador ou seus direitos sejam negados, favor recorrer ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Tuiuti do Paraná, localizado à Rua Sydnei Lima Santos, 245 – CEP 82010-330, Santo Inácio. Curitiba – Paraná, ou pelo telefone (041) 3331-7668.

i) Não há benefício direto a você em participar da pesquisa. No entanto, os benefícios esperados com essa pesquisa são, a longo prazo, o desenvolvimento do melhora dos julgamentos através do estudo do mecanismo de escolha do operador do direito, contribuindo para o avanço científico.

j) A sua participação neste estudo é voluntária e se você não quiser mais fazer parte da pesquisa poderá desistir a qualquer momento e solicitar que lhe devolvam este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado.

Eu, _____ li esse Termo de Consentimento e compreendi a natureza e objetivo do estudo do qual concordei em participar. A explicação que recebi menciona os riscos e benefícios [e os tratamentos alternativos,(quando for o caso)]. Eu entendi que sou livre para interromper minha participação a qualquer momento sem justificar minha decisão e sem qualquer prejuízo para mim [e sem que esta decisão afete meu tratamento | atendimento (quando for o caso)]. [Eu entendi o que não posso fazer durante a pesquisa | tratamento > informar neste caso o que o participante pode ou não pode fazer]. [Fui informado que serei atendido sem custos para mim se eu apresentar algum dos problemas relacionados no item o)].

Eu concordo voluntariamente em participar deste estudo.

Local, ____ de _____ de 20____

[Assinatura do Participante de Pesquisa ou Responsável Legal]

SAMIR MATTAR ASSAD – Pesquisador